



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012946-85.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico**
 Requerente: **Unimed Abc Cooperativa de Trabalho Medico**
 Requerido: **Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas (Unimed do Brasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **7 de dezembro de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação movida por Unimed ABC – Cooperativa de Trabalho Médico em face de Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas na qual a autora pleiteia a declaração da nulidade da cláusula arbitral e, conseqüentemente, da inexigibilidade de se submeter ao julgamento perante a Câmara Arbitral criada pela própria requerida. Sustenta que os árbitros são nomeados pela própria confederação das Unimeds e, portanto, seriam parciais e que a Câmara da Unimed não pode ser equiparada a Tribunal Arbitral. Requer a autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da exposição da autora perante as demais cooperativas médicas e das instituições que operam em planos de saúde em todo o território nacional. Juntou documentos.

A ré Unimed do Brasil apresentou contestação (fls. 209/240) alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido de indenização por dano moral, vez que não foi descrita a causa de pedir. Disse, ainda, que a própria autora reconhece a validade da cláusula compromissória, tanto que já se utilizou da via arbitral para outras questões de seu interesse e que, portanto, estaria agindo em *venire contra factum proprium*. Sustentou que a autora aderiu voluntariamente à Constituição Unimed e comprometeu-se a cumprir os seus termos, inclusive à cláusula que submete os litígios entre os cooperados à arbitragem feita pela Câmara Arbitral. Juntou documentos.

Réplica (fls. 342/350).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito.

A preliminar de inépcia não merece acolhida.

Muito embora a narração dos fatos que teriam gerado os prejuízos que são objeto do pedido tenha sido bastante resumida, não se pode afirmar que inexistiu indicação da causa de pedir. A autora afirmou na petição inicial que o motivo do pedido de indenização seriam os danos decorrentes da exposição da autora aos demais cooperados e o constrangimento gerado pela instalação do procedimento arbitral.

Nesse sentido, a análise da questão deve ser feita pelo mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, em relação à nulidade da cláusula arbitral, deve-se ter em vista o princípio da competência-competenz. O juízo arbitral tem prevalência para definir sua própria competência. No caso, somente a decisão arbitral sobre a competência é que poderia ser objeto de ação anulatória, desde que observados os motivos expostos na própria Lei de Arbitragem.

Assim, é prematura a discussão posta em juízo acerca da nulidade da cláusula arbitral e, portanto, da incompetência da Câmara Arbitral para julgamento da demanda.

Diga-se o mesmo em relação à parcialidade dos árbitros. A autora pugnou o reconhecimento da parcialidade dos árbitros em tese, sem sequer indicar quais seriam os árbitros designados para o julgamento do caso concreto.

Novamente, a pretensão é prematura, permitindo-se apenas e tão somente a busca por eventual nulidade da sentença proferida por árbitro parcial ou impedido. Não é esse, todavia, o caso dos autos.

No mais, a autora, ao integrar contratualmente o sistema cooperativo das Unimeds, aceitou voluntariamente a se submeter às regras de funcionamento desse sistema, o que inclui, também, a cláusula de arbitragem de questões *interna corporis*.

Inexiste qualquer ilegalidade, em tese, na estipulação da arbitragem para julgamento das matérias previstas na Constituição Unimed, vez que são todas referentes à direito disponível.

A autora aderiu ao sistema Unimed e aceitou, inclusive, a Câmara Arbitral designada para o julgamento dessas questões, sem que isso represente qualquer ilegalidade ou viole qualquer norma de ordem pública.

A própria autora reconheceu a legitimidade dessas regras (e a concordância com esse sistema de julgamento) ao recorrer à Câmara Arbitral para resolução de questões relativas ao intercâmbio de atendimento com outras Unimeds, como expressamente admitido em sua réplica.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, também é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

improcedente.

A ré, ao dar início ao procedimento arbitral, agiu de acordo com as regras que regem o contrato de cooperativa que vincula a todos os integrantes do sistema Unimed. Assim, reconhece-se que a ré agiu em exercício regular do direito, inexistindo qualquer motivo legal para o reconhecimento de sua responsabilidade civil.

E mais.

Não houve demonstração, e nem sequer qualquer indicação, de quais teriam sido os danos sofridos pela autora. A genérica afirmação de que a arbitragem a expôs perante terceiros não é suficiente para o reconhecimento da existência de qualquer dano.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé de qualquer das partes, na medida em que os fatos foram expostos nos autos dentro dos limites do regular exercício da defesa de seus interesses. Não houve alteração da verdade dos fatos, mas mera interpretação desses fatos na tentativa de demonstração da razão de seus argumentos.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**